



CÂMARA MUNICIPAL DE
SERTÂNIA
CASA JOSÉ SEVERO DE MELO
O Futuro do Município Passa por Aqui.

Encaminhe-se à Comissão de
Saúde e Meio Ambiente
Em: 11/02/2025
[Assinatura]
Presidente

Encaminhe-se à Comissão de
Justiça e Redação de Leis
Em: 11/02/2025
[Assinatura]
Presidente

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 001/2025

Ementa: Proíbe, no âmbito do Município de Sertânia, a utilização, queima ou soltura de fogos de artifício que produzam barulho, e dá outras providências.

O Vereador Alexandre de Lima Laet apresenta para apreciação e deliberação desta Casa Legislativa o seguinte projeto:

Art. 1º - Fica proibido no âmbito do Município de Sertânia a queima, soltura e manuseio de fogos de artifício, artefatos pirotécnicos, rojões e foguetes que causem poluição sonora, como estampidos.

Parágrafo Único - As disposições desta Lei aplicam-se igualmente aos eventos públicos e privados que utilizem fogos de artifício, artefatos pirotécnicos, rojões e foguetes.

Art. 2º - O manuseio ou utilização para a queima ou a soltura de fogos de artifício em desconformidade com o disposto nesta lei sujeitará os responsáveis ao pagamento de multa.

Art. 3º - Será admitido o uso dos chamados fogos de artifício "sem barulho", aqueles que produzem ruídos de baixa intensidade, também conhecidos como "fogos com efeito de vista".

Art. 4º - Para os fins desta lei, consideram-se fogos de artifícios sem barulho os denominados Classe A, ou seja, aqueles explosivos de efeito predominantemente luminoso e com baixo nível sonoro de estampido, com no máximo 65 decibéis, conforme o Decreto Federal nº 4.238/42, consideradas as recomendações da NBR 10.151 e NBR 10.152 ou as que lhes sucederem.

Art. 5º - Será de responsabilidade do Poder Executivo Municipal a fiscalização, bem como a aplicação de multa em caso de infringência desta Lei.

Art. 6º - A infração às disposições desta Lei acarretará as seguintes penalidades:

I - Na primeira autuação, advertência e intimação para cessar a irregularidade, e apreensão do material irregular com perdimento deste;

*Realizado em
23/02/25
J.M. Barros*



II - Na segunda autuação, multa e apreensão do material irregular com perdimento deste;

III - Na terceira autuação, será aplicada multa e apreensão do material irregular com perdimento deste, e requerida a instauração de inquérito policial, com base no art. 330 do Código Penal.

Art. 7º - O valor das multas será regulamentado por decreto no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 8º - As autoridades municipais e as associações protetoras do meio ambiente deverão atuar cooperativamente com vistas à ampla divulgação e ao cumprimento desta Lei.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias após a data da sua aprovação.

JUSTIFICATIVA

Os ruídos intensos gerados por fogos de artifício representam uma ameaça à qualidade de vida de pessoas idosas, crianças, pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e animais, que sofrem com estresse, medo e, em alguns casos, danos à saúde física e mental. Além disso, o uso desses artefatos pode ocasionar acidentes graves, como queimaduras e danos auditivos. A proposta busca incentivar o uso de alternativas silenciosas e seguras, garantindo que as comemorações possam ocorrer de maneira mais inclusiva, sustentável e respeitosa. Trata-se de uma medida necessária para promover a proteção do meio ambiente e das populações mais vulneráveis, além de assegurar a convivência harmônica em nossa sociedade.

Portanto, é imprescindível a aprovação desta iniciativa, que reflete um compromisso com o bem-estar coletivo e com a preservação de valores como a empatia e o respeito.

Gabinete do vereador, 23 de janeiro de 2025.


Alexandre de Lima Laet

Vereador (PT)